**ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**Referência: Processo Administrativo Nº 250411PP10007**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PREGÃO** | **OBJETO** | **DIA DA REALIZAÇÃO** |
| **Nº 10007/2025** | Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obras para manutenção e conservação dos patrimônios públicos, compreendendo com os serviços de pintura, desobstrução de galerias, retelhamentos, destinados a todas as secretarias no município de Coremas, conforme termo de referência. | 09 de maio de 2025 às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). |

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas a proposta de preços do referido certame licitatório.

**DA ANÁLISE DA PROPOSTA:**

1. Consta nos altos a proposta da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.955.075/0001-48,contendo folhas 01-26, onde após verificarmos as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e a composição de planilhas:

CONSIDERANDO que não foi apresentada a **Tabela de Encargos Sociais**, a qual é indispensável para validar a correta composição dos encargos incidentes sobre a mão de obra, conforme exigido em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

CONSIDERANDO a ausência do **Cronograma Físico e Financeiro**, documento essencial para o acompanhamento da execução contratual, possibilitando a devida análise da compatibilidade entre a execução física e a aplicação dos recursos financeiros ao longo do período contratual.

CONSIDERANDO as planilhas do Valor Total Global apresentada pela empresa, não constatamos erros nos quantitativos, nas unidades, nos cálculos.

CONSIDERANDO as planilhas do Valor Total Global e planilhas de Composições de preço unitário apresentadas pela empresa constatou-se que os bancos de dados utilizados para a composição das mesmas – SINAPI -, foram feitas com base na data prevista em edital (Janeiro/2025).

**CONCLUSÃO:**

1. Assim, pelo exposto entendemos que não foram detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA LTDA**, onde as exigências previstas no orçamento no edital foram atendidas quanto a descrição do serviço, quantitativos, cálculos, valor total global.
2. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a que couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

*(.....)*

*“ Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”. (Manual de Direito Administrativo, 21º edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133)”.*

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.

É o parecer.

Coremas/PB, 22 de Maio de 2025.